Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 810/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2048/2022
PROTOCOLO	**:** 2153637
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	**:** DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA, OAB/MS nº 18.848.
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO – IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO DO PARECER – AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 120 DO RI-TCE/MS – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. Admite-se pedido de reapreciação de parecer prévio das contas de governo somente nos casos de demonstração de erro de cálculo (art. 120, § 1º, do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).

2. Não se conhece do pedido de reapreciação que não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. Não conhecimento do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não conhecimento** do pedido de reapreciação, interposto pelo Sr. **Donato Lopes da Silva**, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;pelo **arquivamento** dos presentes autos; pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo de Pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, contra o teor do parecer PA00 – 19/2021, proferido nos autos do TC/03832/2012, fls. 950-957), no qual os conselheiros decidiram por unanimidade pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, exercício de 2011.

O presente processo foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. – 2571/2022, fl. 55.

Nas razões do pedido (fl. 13), o recorrente apresenta justificativas e documentos acerca das falhas e irregularidades existentes nos autos principais, os quais fundamentaram a manifestação plenária pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas de governo de Rio Brilhante. Requer, ao final, que o recurso seja conhecido com vistas à emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas.

Em sua manifestação, a Divisão de Fiscalização (fl. 73) pondera que não existe, na peça recursal, demonstração de erro de cálculo, pugnando pela improcedência do pedido. No mesmo sentido, opina a Auditoria (PAR – GACS LLRP – 1014/2023, fl. 78). Ato contínuo, a Procuradoria de Contas (PAR – 2ªPRC – 11524/2023, fl. 85) acompanhou o entendimento da área técnica propondo o **não conhecimento** do pedido e no mérito por **negar lhe provimento**.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Cuidam os autos, portanto, do pedido de Reapreciação do Parecer Prévio PA00 – 19/2021, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Rio Brilhante, exercício de 2011 (TC/03832/2012, fls. 950-957), publicado nos seguintes termos:

> **PARECER PRÉVIO**
>
> "Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, DELIBERAM os

> Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Rio Brilhante/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes Silva, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela Comunicação à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Município para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012."

O pedido de reapreciação possui previsão no art. 120 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) o qual dispõe:

> Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
>
> §1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.

Portanto, da leitura do texto regimental depreende-se que o Pedido de Reapreciação somente é cabível nas hipóteses descritas no seu art. 120. De outro modo, não havendo os pressupostos previstos na legislação, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso (como é o caso dos autos), a decisão que se busca anular deverá ser mantida em caráter definitivo. Trata-se, portanto, de via de exceção, com cabimento restrito ao contido no Regimento Interno.

Pois bem, as irregularidades que pautam o Parecer Prévio PA00 – 19/2021 são as seguintes (fl. 944 do TC/03832/2012 – VER G.JD – 2528/2021):

> 1. Ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;
>
> 2. Disponibilidade de Caixa depositadas em Instituições Financeiras Não Oficiais, infringindo o comando do art. 164 § 3º da Constituição Federal de 1988;
>
> 3. De acordo com o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), a previsão final da despesa foi limitada em R$ 85.628.854,65. Como se vê, partindo-se da dotação orçamentária inicial de R$ 77.879.250,00 e levando-se em consideração os valores acima apresentados, a título de créditos adicionais, o montante apurado não confere com a previsão final apresentada no citado Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada). Ademais, foram juntados Decretos em duplicidade e com valores divergentes, a despeito da mesma numeração do decreto, o que prejudicou a análise dos valores constantes no demonstrativo de alterações; e
>
> 4. Conforme já mencionado no item 2.2.2 não foi acostado aos autos o inventário analítico de todos os bens móveis e imóveis, o que prejudicou a conferencia de

> valores no bojo do Balanço Patrimonial (anexo 14). Acresça-se que o documento acostado na peça n. 20, cujo inventário atesta bens no montante de R$ 1.697.606,25 não confere com o apurado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), no valor de R$ 40.375.140,24, conforme peça n. 7.

A par da documentação constante dos autos (fls. 4-53), verifico que, no presente pedido, o jurisdicionado apresenta justificativas acerca das falhas de escrituração contábil e junta documentos não enviados nos autos principais (TC/03832/2012). Ocorre que os argumentos trazidos pelo requerente não dizem respeito a eventual erro de cálculo, única hipótese regimentalmente prevista para se questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (RITCE/MS, art. 120, § 1º).

Constato ainda que a ausência dos pressupostos legais para o conhecimento do pedido também foi atestada pela Divisão de Fiscalização à fl. 72 e pela Procuradoria de Contas à fl. 82. Pondera, o nobre *Parquet,* que o jurisdicionado intenta reabrir a instrução processual para reanálise do mérito das irregularidades e impropriedades que levaram à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas consolidadas de Rio Brilhante, não tendo sido demonstrado o erro de cálculo, opinando conclusivamente pelo não conhecimento e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Como bem asseverou a Procuradoria de Contas (fl. 84) "o erro de cálculo, cabível ao Pedido de Reapreciação, é aquele caracterizado como erro material, sobre o qual é possível a sua verificação e correção pela simples leitura da deliberação, *in casu*, não implicando que seja necessária a reanálise do mérito". Nestes termos, ao compulsar os autos, verifico que o jurisdicionado busca a reabertura da instrução processual, com vistas a sanar irregularidades e pendências identificadas nos autos principais. Como exemplo, cito o encaminhamento de demonstrativos contábeis (Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 14-40 e Anexo 12, fl. 41) e decretos de abertura de créditos adicionais, fls. 42-53, não enviados em tempo oportuno e para os quais foi devidamente intimado a apresentar (INT – JD – 18946/2016, fl. 675 do TC/03832/2012).

Neste contexto, pondero que a legislação de regência do processo de controle externo deste Tribunal estabelece um limite temporal para que seja sanada a irregularidade, ou seja, até que seja proferido o parecer prévio. No caso dos autos, o gestor público não sanou as todas as irregularidades no momento de apresentação da resposta à intimação, conforme narrado no parecer prévio (fl. 944 dos autos originais), razão pela qual essa faculdade restou preclusa.

Ressalto ainda que a concessão do contraditório e ampla defesa na emissão do parecer prévio não afasta a necessidade de o Legislativo, durante o julgamento, conceder novamente o direito de defesa. Portanto, o Poder Legislativo também deve propiciar, ao chefe do Executivo, o direito de se defender durante o processo de julgamento político de suas contas. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[1]:

[1] RE 682.011, julgado em 8/6/2012. No mesmo sentido: RE 261.885, julgado em 5/12/2000

> “JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS
>
> GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
> Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório”

Dessa maneira, eventuais justificativas e documentos enviados a este Tribunal de Contas ou impropriedades que forem sanadas após a emissão do parecer prévio devem ser apresentados à Câmara Municipal no momento do contraditório e ampla defesa, a qual, por meio de comissão determinada em regimento interno, poderá analisar se os vícios foram sanados ou não.

Destaco, por oportuno, que o entendimento apresentado neste voto não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, haja vista que a admissibilidade exercida pelo Presidente se refere a um *juízo provisório*, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado *juízo definitivo* de admissibilidade.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a manifestação da equipe técnica, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS (RITC), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido de reapreciação, interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo não conhecimento do pedido de reapreciação e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/ARP